SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223735 - SP (2025/0263848-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HP BERNARDI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	EDGAR JOSE BERNARDI
AGRAVANTE	:	OLIVIA FARIA BERNARDI
AGRAVADO	:	ELIZABETH FIORI
AGRAVADO	:	MARGARETH FIORI
AGRAVADO	:	MARCOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	PATRICIA FIGUEIROA
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ALMEIDA SANCHO
AGRAVADO	:	CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DAIANA FIGUEIROA
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGO COUTINHO - SP306757
AGRAVADO	:	HOTEL MAJESTIC S A
ADVOGADOS	:	SIDNEI TURCZYN - SP051631
		ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
		CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO	:	ITACA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
		LETÍCIA ROCHA GOMES DA SILVA - SP460684
INTERES.	:	ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CORREA DE MELLO - SP050679
		MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
		THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
		WILLIAM BESNYI - SP346817

EMENTA

Documento eletrônico VDA60045136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 977cd640-6cfc-40fa-95e1-a47bc6745fdc

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS. APROVAÇÃO DE CONTAS. VOTO DE ADMINISTRADOR. CONFLITO MATERIAL DE INTERESSES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação anulatória de assembleias gerais ordinárias ajuizada por acionistas minoritários para anular as AGOs de 2021 e 2022 ou reprovar as contas, sob alegação de voto impedido do administrador por interposta pessoa.

2. *Fato relevante*. Sentença julgou improcedentes os pedidos, destacando histórico societário, aprovação das contas pelo Conselho Fiscal, ausência de demonstração de voto abusivo ou de conflito material de interesses, aplicação do *venire contra factum proprium*, e interpretação dos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei 6.404/1976 conforme as peculiaridades do caso. Acórdão mantido pelo Tribunal de Justiça, que assentou não ser automaticamente inválido o voto de administrador, exigindo conflito material de interesses e prova de prejuízo, bem como registrou inexistência de maioria acionária do administrador e possibilidade de rejeição das contas mesmo com sua participação.

3. *As decisões anteriores*. Na decisão singular, o recurso especial não foi conhecido em razão da subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, e da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — relativo à distribuição do capital social e à inexistência de maioria acionária do administrador — atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico e indicação de similitude fática, conforme o art. 255 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se descompasso argumentativo: a Agravante não enfrentou o fundamento fático-numérico autônomo do acórdão — distribuição societária e inexistência de maioria acionária do administrador —, subsistindo razão suficiente para manutenção do julgado, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, pois houve mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico, ausência de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados e falta de indicação precisa de dispositivo legal interpretado de forma divergente, em desconformidade com o art. 255 do RISTJ.

7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por força dos óbices de admissibilidade identificados.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60045136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 977cd640-6cfc-40fa-95e1-a47bc6745fdc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 977cd640-6cfc-40fa-95e1-a47bc6745fdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223735 - SP (2025/0263848-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HP BERNARDI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	EDGAR JOSE BERNARDI
AGRAVANTE	:	OLIVIA FARIA BERNARDI
AGRAVADO	:	ELIZABETH FIORI
AGRAVADO	:	MARGARETH FIORI
AGRAVADO	:	MARCOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	PATRICIA FIGUEIROA
AGRAVADO	:	PATRICIA DE ALMEIDA SANCHO
AGRAVADO	:	CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DAIANA FIGUEIROA
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGO COUTINHO - SP306757
AGRAVADO	:	HOTEL MAJESTIC S A
ADVOGADOS	:	SIDNEI TURCZYN - SP051631
		ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
		CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO	:	ITACA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
		LETÍCIA ROCHA GOMES DA SILVA - SP460684
INTERES.	:	ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CORREA DE MELLO - SP050679
		MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
		THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
		WILLIAM BESNYI - SP346817

EMENTA

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS. APROVAÇÃO DE CONTAS. VOTO DE ADMINISTRADOR. CONFLITO MATERIAL DE INTERESSES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação anulatória de assembleias gerais ordinárias ajuizada por acionistas minoritários para anular as AGOs de 2021 e 2022 ou reprovar as contas, sob alegação de voto impedido do administrador por interposta pessoa.

2. *Fato relevante*. Sentença julgou improcedentes os pedidos, destacando histórico societário, aprovação das contas pelo Conselho Fiscal, ausência de demonstração de voto abusivo ou de conflito material de interesses, aplicação do *venire contra factum proprium*, e interpretação dos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei 6.404/1976 conforme as peculiaridades do caso. Acórdão mantido pelo Tribunal de Justiça, que assentou não ser automaticamente inválido o voto de administrador, exigindo conflito material de interesses e prova de prejuízo, bem como registrou inexistência de maioria acionária do administrador e possibilidade de rejeição das contas mesmo com sua participação.

3. *As decisões anteriores*. Na decisão singular, o recurso especial não foi conhecido em razão da subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, e da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — relativo à distribuição do capital social e à inexistência de maioria acionária do administrador — atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico e indicação de similitude fática, conforme o art. 255 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se descompasso argumentativo: a Agravante não enfrentou o fundamento fático-numérico autônomo do acórdão — distribuição societária e inexistência de maioria acionária do administrador —, subsistindo razão suficiente para manutenção do julgado, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial, pois houve mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico, ausência de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados e falta de indicação precisa de dispositivo legal interpretado de forma divergente, em desconformidade com o art. 255 do RISTJ.

7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por força dos óbices de admissibilidade identificados.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

Cuida-se de agravo interno interposto por HP BERNARDI PARTICIPAÇÕES LTDA., EDGAR JOSÉ BERNARDI e OLÍVIA FARIA BERNARDI, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 727-731, e-STJ):

> SOCIETÁRIO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. APROVAÇÃO DE CONTAS. VOTO ABUSIVO. CONFLITO DE INTERESSE. VOTO DO ADMINISTRADOR NÃO É AUTOMATICAMENTE INVÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFLITO MATERIAL DE INTERESSE.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de apelação interposta contra a sentença que negou a anulação da assembleia social que aprovou as contas dos anos de 2021 e 2022.
>
> Os apelantes alegam que o administrador votou na aprovação de suas próprias contas, configurando fraude à vedação legal (conflito formal).
>
> A sentença de primeiro grau não acolheu os argumentos, fundamentando que não se sustenta a alegação de voto abusivo ou conflito de interesse.
>
> II. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em saber se houve abuso no voto do administrador e se isso configura conflito de interesse. Há duas questões em discussão: (i) saber se o voto do administrador deve ser considerado abusivo; e (ii) saber se a ausência de maioria acionária do administrador afeta a validade da deliberação.
>
> III. Razões de decidir
>
> A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, pois a interposição do recurso trouxe impugnação suficiente à sentença.
>
> O voto do administrador não é automaticamente inválido, sendo necessário demonstrar a existência de conflito material de interesse.
>
> A análise deve considerar a possibilidade de abusividade, conforme os artigos 115 e 134 da Lei 6.404/1976, que não estabelecem vedação absoluta ao voto dos administradores.
>
> A decisão de primeiro grau foi mantida, pois os apelantes não demonstraram que o voto do administrador causou dano ou vantagem indevida.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> RECURSO IMPROVIDO.
>
> Tese de julgamento: "1. O voto do administrador não é automaticamente inválido. Necessária a demonstração de conflito material de interesse".
>
> Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei nº 6.404/1976, arts. 115, caput e §1º, e 134, §1º.
>
> Jurisprudência: TJSP, AC 1002449-09.2018.8.26.0704.00000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2019.

Nas razões de recurso especial (fls. 740-750, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 115, § 1º e 134, § 1º, da Lei 6.404/1976.

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

Sustentou, em síntese, que apesar do decidido pela instância de origem, a hipótese é de impedimento formal de voto do administrador na aprovação de suas próprias contas, inclusive quando exercido por interposta pessoa, com prescindibilidade de prova de prejuízo.

Contrarrazões às fls. 765-767; 771-776; e 778-783 (e-STJ) e, após juízo positivo de admissibilidade (fls. 784-786, e-STJ), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão singular (fls. 798-803, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF; b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 806-814, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; que não incidem as Súmulas 283 e 284/STF; que se trata de impedimento formal de voto do administrador na aprovação de suas próprias contas, inclusive por interposta pessoa; que o voto impedido foi determinante; e que não há necessidade de reexame de provas, além de haver divergência demonstrada.

Não foram apresentadas respostas, conforme certidões de fls. 820-829, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, versa a demanda, na origem, sobre ação anulatória de assembleias gerais ordinárias proposta por acionistas minoritários contra Hotel Majestic S/A e Ítaca Administradora de Imóveis Ltda., visando anular as AGOs de 2021 e 2022 ou reprovar as contas, sob alegação de que o Diretor-Presidente teria aprovado suas próprias contas por interposta pessoa.

Em sentença (fls. 650-659, e-STJ), julgou-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, destacando-se, em síntese: o histórico societário e a aceitação pretérita do voto da pessoa jurídica acionista; a aprovação das contas pelo Conselho Fiscal; a ausência de demonstração de voto abusivo ou conflito material; a aplicação do *venire contra factum proprium;* e a interpretação dos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da LSA à luz das peculiaridades do caso.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 662-675, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

O Tribunal de Justiça, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, negou provimento ao recurso, destacando que o voto do administrador não é automaticamente inválido, sendo necessária a demonstração de conflito material de interesses e de abusividade; assentou a ausência de prova de prejuízo à companhia e registrou que, pela distribuição do capital, José Artur/Ítaca não detinha maioria, de modo que as contas poderiam ser rejeitadas mesmo com sua participação.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (fls. 729-731, e-STJ):

> A decisão de primeiro grau, com os fundamentos que agora se acrescem, com reiterada vênia, deve ser mantida.
>
> Com efeito, os artigos 115, caput e §1º, e 134, § 1º, da Lei 6.404/1976, não podem ser compreendidos como normas indicativas conflitos formais de interesse. Quer dizer, estabelecendo, modo absoluto, a existência conflito de interesse, portanto, como verdadeira vedação de votos dos sócios administradores da Companhia.
>
> Ao contrário, as normas contidas em ambos os dispositivos devem ser lidas mediante a ocorrência de possível abusividade, à luz do que dispõe o referido artigo 115, para submeter o voto do administrador a um juízo de legalidade. Para tanto, considera-se abusivo o voto naquelas situações que causem dano, conduzam à vantagem indevida ou resultem em prejuízo (caput), além daquelas que possam beneficiar o administrador de modo particular ou em interesse conflitante com o da empresa (§1º).
>
> Assim, a invalidade do voto do administrador, na decisão societária, estaria condicionada à existência de um conflito material de interesse, no qual a posição daquele colidisse com o da Companhia. Em outras palavras, que ensejasse um daqueles resultados indicados no artigo 115, da Lei das S. A., não bastando, para tanto, meras situações hipotéticas.
>
> (...)
>
> Postular em sentido contrário, significaria subverter o peso da participação societária dos vários grupos de sócios. Afinal, a exclusão o sócio administrador das deliberações da Companhia acarretaria mudança no percentual de ações com direito a voto de cada sócio.
>
> Considere-se, nesse sentido, que, levando em conta o Quadro Societário de p. 45, os apelantes-autores possuíam, ao todo, 38,22% de participação acionária global. Os demais sócios, excluída a participação da Ítaca (34,90%), do sócio administrador, somavam 21,86%, ou seja, **a distribuição do capital da empresa possibilitaria, mesmo com a participação do administrador, que as contas houvessem sido rejeitadas. Resta claro, desse modo, que o sócio José Artur/Ítaca não detinha maioria do capital acionário**.
>
> Em sentido contrário, excluída a participação de Artur/Ítaca, como pretendido, os autores passariam a ter o equivalente a 58,70% do capital votante, alcançando maioria absoluta na deliberação questionada.
>
> Essa circunstância reforça a necessidade de correta interpretação das normas implicadas no presente caso, em reforço à fundamentação da r. sentença apelada.
>
> Ressalta-se, no mais, que a demanda proposta pelos autores se pautou apenas na existência de conflito formal, por violação ao citado dispositivo. **Em momento algum indicam ou comprovam que a votação do Administrador (pela empresa Ítaca) tenha sido prejudicial à Companhia**.

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

Vale dizer, a Corte de origem assentou, de forma autônoma e suficiente, que *“a distribuição do capital da empresa possibilitaria, mesmo com a participação do administrador, que as contas houvessem sido rejeitadas. Resta claro, desse modo, que o sócio José Artur/Ítaca não detinha maioria do capital acionário".* (…) *"Em momento algum indicam ou comprovam que a votação do Administrador (pela empresa Ítaca) tenha sido prejudicial à Companhia”* (fls. 731).

Todavia, nas razões do recurso especial, os recorrentes concentram-se na tese de conflito formal “*in re ipsa*” e na vedação prevista no art. 115, § 1º, inclusive por interposta pessoa, afirmando, em tese, que o Diretor-Presidente teria aprovado suas próprias contas por deter maioria por meio da Ítaca, sem, contudo, enfrentar de modo específico o fundamento fático-numérico do acórdão sobre a distribuição societária e a inexistência de maioria, limitando-se a reiterar a assertiva de “maioria” e a discussão normativa.

2. Nesse contexto, conclui-se que o descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, aptos por si só para manter a integridade do julgado - notadamente: a distribuição do capital e a não detenção de maioria pelo administrador/Ítaca - atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal,**

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1649259/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

3. Por fim, em um exame acurado das razões de apelo nobre, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob este fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados**

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) 3. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, assim como a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, impedem a abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.** 4.A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1686413/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:47
Código de Controle do Documento: 8d7dbd93-6dc4-4ef7-9814-b1819260b8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.223.735 / SP

Número Registro: 2025/0263848-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000128620238260035 10000560820238260035 10004764720228260035 21029329520248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HP BERNARDI PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE	: EDGAR JOSE BERNARDI
RECORRENTE	: OLIVIA FARIA BERNARDI
RECORRENTE	: ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO
ADVOGADOS	: ROBERTO CORREA DE MELLO - SP050679
	MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
	THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
	WILLIAM BESNYI - SP346817
RECORRIDO	: ELIZABETH FIORI
RECORRIDO	: MARGARETH FIORI
RECORRIDO	: MARCOS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: PATRICIA FIGUEIROA
RECORRIDO	: PATRICIA DE ALMEIDA SANCHO
RECORRIDO	: CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOAO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DAIANA FIGUEIROA
ADVOGADO	: DIEGO RODRIGO COUTINHO - SP306757
RECORRIDO	: HOTEL MAJESTIC S A
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN - SP051631
	ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

Documento eletrônico VDA60023718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: dd364767-c2e7-4d1a-8e62-41d0d9ca0560

CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
RECORRIDO : ITACA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
LETÍCIA ROCHA GOMES DA SILVA - SP460684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HP BERNARDI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : EDGAR JOSE BERNARDI
AGRAVANTE : OLIVIA FARIA BERNARDI
AGRAVADO : ELIZABETH FIORI
AGRAVADO : MARGARETH FIORI
AGRAVADO : MARCOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : PATRICIA FIGUEIROA
AGRAVADO : PATRICIA DE ALMEIDA SANCHO
AGRAVADO : CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DAIANA FIGUEIROA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO COUTINHO - SP306757
AGRAVADO : HOTEL MAJESTIC S A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO : ITACA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
LETÍCIA ROCHA GOMES DA SILVA - SP460684
INTERES. : ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO
ADVOGADOS : ROBERTO CORREA DE MELLO - SP050679
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
WILLIAM BESNYI - SP346817

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: dd364767-c2e7-4d1a-8e62-41d0d9ca0560